



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386272

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2115069-75.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RUBENS RIHL**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Agravantes: **NADIA CRISTINA BERTONI E OUTROS**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessados: **IZABEL DE SOUZA SILVA E OUTROS**

Comarca: **SÃO PAULO**

Voto: **D1649**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO
RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE -**

Insurgência em face da decisão que determinou a apresentação de escritura pública de inventário ou formal de partilha para o levantamento do crédito pleiteado - Não conhecimento – Decurso do prazo para apresentação de recurso daquela decisão - Prazo de 15 dias - Art. 1.003, § 5º, do CPC - Eventuais pedidos de reconsideração ou reiteração de alegações já analisadas não interrompem, tampouco suspendem, o aludido prazo - Interposição intempestiva do presente agravo de instrumento - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIA CRISTINA BERTONI E OUTROS objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 1741/1742, que, no cumprimento de sentença, movido em face do ESTADO DE SÃO PAULO, condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura de inventário.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o Magistrado fundamentou a decisão no Provimento n. 2753/2024 do TJSP, em seus artigos 19 e 20, mas, contudo, interpretou eles de maneira equivocada, pois o art. 19 estabelece que competirá ao juízo da execução a análise do pedido de sucessão, e que o art. 20 prevê que a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros, será anotada pela DEPRE, mediante ordem judicial emanada pela autoridade competente, ou juntando os documentos relativos ao processo de inventário. Asseveram que, a autoridade competente a que se refere é a UPEFAZ, órgão responsável pelo andamento do processo relativo à Execução em face da Fazenda Pública e que qualquer entendimento diverso acarretaria conflito entre as autoridades. Aduzem que quanto à habilitação nos processos em decorrência do falecimento das partes não pode ser entendida como simples regularização formal nos autos, mas deve surtir todos os efeitos da sucessão, nos termos dos artigos 687 e 688 do CPC. Alegam também que o ordenamento jurídico já estabelece que não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a realização de inventário ou sobrepartilha do crédito deixado pelo falecido e que as autoras falecidas não deixaram bens a inventariar, o que evidenciaria a ausência de objeto para a abertura de inventário. Asseveram que, nos termos do art. 110 do CPC, a substituição processual se dá pelo espólio ou pelos sucessores e que a substituição processual feita em nome dos herdeiros e sucessores das falecidas é perfeitamente possível, em consonância com o mencionado dispositivo legal, bem como que diante do Poder Judiciário estar sobrecarregado não faz sentido a exigência legal para a abertura de inventário ou arrolamento para movimentar tal sistema. Aduzem que de acordo com o art. 778, §1º, I do CPC, os herdeiros ou os sucessores do credor, sem a obrigatoriedade de abertura de processo de inventário, podem promover a execução forçada.

Requerem, assim, que seja recebido e provido o presente recurso, para reformar a r. decisão, a fim de homologar a habilitação dos herdeiros das autoras ALICE GONÇALVES DA SILVA e FRANCISCA TRISTÃO, conforme petição e documentos autuados às Fls. 1143/1203, 1528/1555 e 1671/1673, assegurando o direito dos herdeiros e sucessores a instaurarem o ofício requisitório do valor do precatório, conforme planilha indicativa dos quinhões juntada às Fls. 1556 e 1560. (fls. 01/11)

É, em síntese, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestivo.

Com efeito, os fundamentos da decisão agravada apontados pelos recorrentes foram inicialmente apreciados pelo juízo de origem às fls. 1689/1696 daqueles autos, ou seja, na decisão publicada em 10 de fevereiro de 2024 já houve o pronunciamento judicial a respeito da matéria (fl. 1715/1718).

Nada obstante, a parte executada reiterou, às fls. 1719/1723, as mesmas razões anteriormente apresentadas, motivo pelo qual o juízo *a quo*, em decisão de fls. 1741/1742, reportou-se a decisão proferida anteriormente, reiterando o que já foi decidido em momento passado:

Vistos.

Fls. 1719/1723: reporto-me à decisão, devendo os interessados providenciar (a)apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário para transferência do crédito. Prazo 20 (vinte) dias.

Como é cediço, o Código de Processo Civil em vigor estabelece como termo inicial para interposição de recurso o dia da publicação da decisão recorrida, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça (arts. 230, 231, VII, e 1.003, caput). No mais, o prazo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º. Outrossim, não houve comprovação de suspensão do prazo recursal *in casu*.

No caso, verifica-se da análise dos autos de origem que o termo inicial da contagem do prazo se deu em 11.02.2025 (fl. 1715/1718), ou seja, no primeiro dia útil posterior à data da publicação da decisão que determinou as condições necessárias para a realização do levantamento do crédito requisitado. No entanto, considerando-se que o presente recurso foi protocolado em 16.04.2025, de rigor o reconhecimento da intempestividade.

Por fim, vale lembrar que eventuais pedidos de reconsideração ou mera reiteração de alegações anteriormente apresentadas não têm o condão de suspender ou interromper os prazos para interposição dos recursos pertinentes. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça ("...A *apresentação de pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Precedentes...*" AgRg no AREsp nº 1.820.165/SP, Rel. Des. Ribeiro Dantas, DJe. 10/08/2021).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência — Intempestividade — Requerimento de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão monocrática mantida — Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318653-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) - Decisão que indeferiu pedido de reconsideração de decisão anterior que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca, considerando o valor atribuído à causa - Deserção configurada — Recorrente devidamente intimada que deixou de recolher as custas devidas para fins de intimação da parte contrária e do preparo recursal dentro do prazo legal — Art. 1.007, § 2º, do CPC — Pedido de reconsideração que não corresponde a causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal — Interposição fora do prazo legal — Intempestividade reconhecida — Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182875-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Assim, tendo em vista que a interposição do presente recurso ocorreu quando já superado o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, é caso de não se conhecer do recurso, em razão da intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Daí porque, de rigor o não conhecimento do recurso,
nos termos do art. 932, inc. III, do Código de
Processo Civil.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
Desembargador
No impedimento ocasional do Relator Sorteado